

DECISÃO N° 1608647, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25765.211505/2019-03

AIS nº 0322990194 - PA-ARACAJU-SE

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

A empresa **RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.** foi autuada em 10/04/2019 pelo descumprimento da Notificação nº 00016/2019-3250730, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 12/04/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 09/36), alegando, em suma, que a notificação descumprida não explicava a área onde deveria ser efetuado o cumprimento da obrigação. Mesmo assim, cumpriu com o que foi determinado pela autoridade sanitária nas áreas que possui contrato firmado com a autoridade aeroportuária, porém foi informada que a área informada na notificação se referia a uma área mais externa, cujo contrato de cessão ainda está em fase de elaboração junto à autoridade portuária. Requer a aplicação da penalidade de advertência, caso seus argumentos não sejam acatados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/05/2019 pela manutenção do AIS, demonstrando que a Autuada desobedeceu os itens constantes na notificação, mantendo as irregularidades apontadas pelo fiscal sanitário (fls. 37/40). Ressalta ser a empresa prestadora de serviço de limpeza de aeronave - remoção de resíduos sólidos, esgotamentos sanitários, limpeza e desinfecção, e abastecimento de água potável de aeronaves para as empresas aéreas do aeroporto de Aracaju, devendo manter um padrão de qualidade condizente com a atividade exercida. Salaria que alguns dias após a inspeção e a consequente notificação, os fiscais retornaram ao local e observaram que as irregularidades permaneceram, além de continuarem os banheiros e outros ambientes insalubres e desorganizados. O

risco sanitário da infração foi classificado como médio, de acordo com o item descumprido na notificação, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir as determinações, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS de **não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 00016/2019-3250730**, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, e a exclusão dos arts. 71 e incisos I, II, IV e V do art. 77 da RDC nº 02/2003, e arts. 38, 39, 40 e 41 da RDC nº 56/2008, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a

penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 198/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 30/06/2021 (fls. 50) e entregue pelos Correios em 08/07/2021 (fls. 51), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 43), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio (itens 01 e 02 da Notificação nº 00016/2019-3250730) (fls. 47). Entretanto, tendo em vista que a conduta autuada aqui se refere ao descumprimento da Notificação e que há item classificado como médio risco, considero a conduta descrita no AIS como de médio risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/09/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1608647** e o código CRC **3C9FE0CA**.